

**UNIVERSIDADE FEDERA DE UBERLÂNDIA - UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR: a convergência
entre o código de ética brasileiro e o internacional**

**UBERLÂNDIA
DEZEMBRO DE 2018**

LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR:
a convergência entre o código de ética brasileiro e o internacional**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis

**UBERLÂNDIA
DEZEMBRO DE 2018**

LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR:
a convergência entre o código de ética brasileiro e o internacional**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Edilberto Batista Mendes Neto

Banca de Avaliação:

Orientador(a)

Membro

Membro

Uberlândia (MG), dezembro de 2018

RESUMO

O ato de exercer uma profissão exige responsabilidade de conduta de cada um dos membros da categoria profissional, que se formaliza através de seu código de ética, onde direitos e deveres são descritos a fim de serem cumpridos. Com isso, o objetivo deste trabalho foi fazer uma análise minuciosa sobre a convergência dos códigos de ética brasileiro e internacional. Através da pesquisa bibliográfica foi possível identificar pontos em comum entre ambos como seus objetivos, as competências do contador e a integridade do profissional. O que se conclui após a comparação, é que o código brasileiro ainda precisa ser mais detalhado a fim de convergir cada vez mais com o internacional, o que traz estabilidade para o profissional da área em qualquer lugar do mundo que atuar. Além disso, pode-se afirmar que a reforma e atualização constante em ambos os códigos é de extrema importância considerando o rápido desenvolvimento tecnológico, populacional e conseqüentemente profissional.

Palavras-chave: Código de Ética, Contabilidade, Convergência

ABSTRACT

The act of practising a profession demands responsibility of conduct of each one of the members of the professional category, which is formalized through his code of ethics, where rights and duties are described in order to be carried out. Therewith the objective of this work did a thorough analysis on the convergence of the Brazilian and international codes of ethics. Through the bibliographical inquiry it was possible to identify points in common between both like his objectives, the competences of the accountant and the integrity of the professional. What is concluded after the comparison, is that the Brazilian code still precise to be more detailed in order to converge more and more with the international, which brings stability to the professional of the area at any place of the world that will act. Besides, it is possible to affirm that the reform and constant updating in both codes is extremely important considering the quick technological, population and consequently professional development.

Keywords: Code of Ethics, Accounting, Convergence

1. INTRODUÇÃO

Segundo Bittar (2012), expressão da responsabilidade pela conduta dos membros de uma categoria profissional se dá na forma de seu código de ética, o qual carrega o reflexo do esmero e da profundidade em que se engaja a orientar os seus, tanto aos direitos quanto aos deveres que competem a tais profissionais. E mais, trata dos princípios compartilhados, valores e comportamentos no tocante a seus iguais e a sociedade em sua melhor forma.

Em estudos, Borges e Medeiros (2007) afirmam que agir eticamente requer a habilidade de conviver em sociedade, aceitando que o coletivo é mais importante que o individual. O que leva ao crescimento conjunto, apontando um indicador e diferencial indispensável no campo pessoal e profissional. Ainda segundo Alves et al. (2007), os códigos de profissões regulamentados por Conselho de Classe são impositivos, porque o Estado imbuí aos que elaboram tais códigos o poder de os fazer cumprir, o que quer dizer, não ser da própria escolha e julgamento do profissional qual postura ética adotar como mais adequada diante determinada situação, pois se divergir do código haverá punição.

Para a classe contábil no Brasil, tal instrumento é regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), através da Resolução CFC nº. 803/96, que aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista (CEPC), tornando público os valores da classe, reforçando a imagem e o papel do profissional contabilista na sociedade e um movimento a expurgar atos antiéticos. No ano de 2010, o mesmo sofreu alterações por meio da Resolução CFC nº. 1307/10 e segundo o novo texto, o CEPC passa a se chamar Código de Ética Profissional do Contador.

Em 2017 iniciou-se uma movimentação no CFC com o objetivo de revisar e atualizar o Código de Ética do Profissional Contador a fim de se adequar ao mercado, tomando como inspiração os padrões de ética do código de ética internacional.

Devido a tais fatos, objetivou-se com esse trabalho comparar o Código de Ética Profissional do Contador com o Código de Ética da Federação Internacional de Contadores (IFAC), visando aprimorar o entendimento das suas estruturas, favorecendo a compreensão da necessidade da convergência entre os códigos. Já os objetivos específicos de destinam a abordar o entendimento dos princípios que regem o código e relatar o andamento dos trabalhos para sua atualização.

Logo, a pesquisa se justifica pela importância, por parte dos profissionais de contabilidade, conhecerem e entenderem a relação entre o código de ética brasileiro e o internacional, o que poderá proporcionar maior clareza aos profissionais sobre os norteadores que regem o código o qual seguem.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Moralidade e Ética

Segundo Pequeno (2004), a palavra ética vem do grego *ethos* que significa o modo de ser ou caráter. O autor também cita que para os gregos, o *ethos* representava o lugar que abrigava os indivíduos-cidadãos, aqueles responsáveis pelos destinos da pólis (cidade).

De acordo com Bittar (2012), uma determinada manifestação do comportamento humano, dentro de um conjunto de intenções, gera a obtenção de determinados efeitos. E esta ação faz parte de um conglomerado de outras ações, pois convive em sociedade e o fluxo dessas, ao que se espera, vão a convergir em torno de um fim comum.

Vaz (2002) usando do pensamento que no direito, a pessoa no sentido jurídico, por se situar no plano da universalidade abstrata, que significa ser simplesmente comum a vários indivíduos, e com isso se relaciona com os outros e com as coisas, diz “que essa relação se efetiva por meio da propriedade e dos contratos, os quais, como relação, implicam a ação ética”. E ao falar sobre moralidade o autor afirma que “o indivíduo se particulariza pela reflexão subjetiva de sua liberdade, subjetividade que é fonte do agir moral e que, como subjetiva, é particular”. Segundo o autor a ação moral se dá por base em um julgamento pessoal do certo ou errado, do bom ou mal, que se difere do agir ético, que responde à interpretação por parte de uma fonte externa que conceitua o que é ético.

Considerando ética como "parte da filosofia que reflete sobre a moral, sobre as concepções de fundo acerca da vida do universo, do ser humano e de seu destino" Mattos (2007) em seu trabalho traz a ética como uma reflexão sistemática, que age sobre o comportamento moral, que quando se investiga, analisa e explica a moral de uma determinada sociedade, além de avaliar e refletir sobre os costumes considerados corretos.

As origens da ética podem ser definidas em quatro itens de acordo com Antonovz et al. (2010) onde a primeira se emana da integridade do caráter e do seu próprio conceito de o que

é correto, sua natureza humana. A segunda vem do ambiente em que estão inseridos os indivíduos, ou seja, as normas a serem seguidas por um determinado grupo, como exemplo o Código de Ética do Profissional Contábil. Já a terceira é a reflexão sobre determinados comportamentos humanos, que está ligada a quarta origem, que observa estes costumes em função da cultura do país, e por último considera os próprios costumes, estes que por vezes são caracterizados por uma parte irracional do conhecimento humano.

Para Quintal et al. (2012), é lamentável que na sociedade atual o sucesso tenha passado a ser a medida de todas as coisas e completa dizendo que “[...] apenas a riqueza e o poder contam e separam os vencedores dos excluídos. As pessoas são na sua maioria materialistas e individualistas e, por isso, pouco responsáveis e solidárias”.

Em seu livro, Sá (2009) fala sobre o indivíduo na esfera profissional, da singularidade do comportamento de cada um, guiado pela característica do trabalho executado, somados aos demais em sua classe profissional. Para o autor, os conjuntos de profissionais devem seguir uma ordem onde pode ser permitida a evolução harmônica do trabalho de todos os integrantes, a partir da conduta individual, e através de uma tutela no ambiente de trabalho que vai conduzir a regulação do individualismo perante o coletivo.

Como peças de engrenagem, em um sistema social é necessário a harmonia, o convívio saudável, o respeito e o pensamento coletivo. Quintal (2012) abordando a perspectiva empresarial de ética, afirma que é de interesse das empresas agirem de maneira ética uma vez que, considerando todos os envolvidos, desde os melhores funcionários aos bons fornecedores e fontes de financiamento, tendem a dar preferência se forem bem tratados. Esse fato também afeta sua relação com os clientes, que têm suas lealdades atreladas a qualidade do produto e/ou eficiência de um serviço.

Ou seja, a imagem do profissional está diretamente ligada aos seus valores morais e éticos, o que o atribui qualidade e credibilidade. E o inverso também é verdadeiro, o comportamento antiético é um risco não só a imagem do profissional, mas a toda classe que representa.

2.2 Conselho de Classe Profissional

No ambiente profissional, não diferente dos demais, os indivíduos compartilham dos valores éticos dos seus iguais, e mais, se organizam, regulamentam, fiscalizam e disciplinam. Sá (2009) diz em sua pesquisa que uma classe profissional se caracteriza pela homogeneidade

do trabalho executado, pela natureza do conhecimento exigido preferencialmente para tal execução e pela identidade de habilitação para o exercício da mesma. Além disso, o autor afirma que a classe profissional é nada mais que um grupo dentro da sociedade, distinguindo-se por suas especialidades e tarefas desempenhadas.

Conforme Cammarosano (2016), os Conselhos de Classe Profissional são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei e pertencentes à Administração Pública Indireta. Possuem como função zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria bem como o cumprimento da legislação pertinente. A fins de prevenção, tais entidades possuem o poder de polícia. Este, as atribui o poder de fiscalizar os profissionais nelas inscritos. De acordo com Código Tributário Nacional, LEI Nº 5.172/66:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

2.3 Código de Ética

De acordo com Bittar (2012), o código de ética é a materialização do acordo entre membros de uma classe e expressa os valores e objetivos em comum entre os que o representam. Além disso, exorta o comprometimento ao que é ético entre os seus iguais e a sociedade, e contém a essência do valor da sua profissão e as diretrizes para que a mantenham e em caso da sua não concordância, apresenta as respectivas penalidades. O autor aborda penalidades como os mecanismos que coíbem, prevenindo e reprimendo, as ações lesivas que trazem consigo o respeito e a necessidade de obediência à consciência da igualdade de todos, levando em conta o respeito ao próximo. Para ele, isto garante maior efetividade aos princípios os quais segue o direito, e que são: não lesar a ninguém, viver honestamente e dar a cada um o que é seu.

Bittar (2012) afirma que como consequência dessa conscientização social, há amparo jurídico ao outro, os ordenamentos como os Códigos de Ética Profissional passam a interferir no âmbito da moral, modificando os procedimentos éticos, econômicos, sociais, familiares,

políticos, de modo a institucionalizar-se o intercâmbio dos mandamentos morais com os jurídicos.

2.4 Código de Ética da Federação Internacional de Contadores

A Federação Internacional de Contadores começou em 1973, mas sua aprovação formal foi em Munique no ano de 1977 graças ao acordo firmado entre 49 países e 63 associações, na XI Conferência Internacional de Contabilidade, e a qual grande parte do que constituía o Comitê Internacional de Coordenação da Profissão Contábil (ICCAP) foi transformado no Código de Ética da Federação Internacional de Contadores (IFAC). O Comitê de Pronunciamentos Contábeis Internacionais (IASB) não participou desta mudança.

A IFAC possui comitês responsáveis pela regulamentação de diversos aspectos, tais como: Comitê de Educação, Comitê de Ética, Comitê de Gestão Contábil e Financeira, Comitê do Setor Público, Comitê de Práticas Internacionais de Auditoria, Comitê de Informações e Auditoria e Comitê de Número de Membros. Além disso, reúne 175 organizações de 130 países, representando aproximadamente 3 milhões de contadores profissionais.

Um dos principais objetivos do IFAC é ajudar na formação e no desenvolvimento de organizações nacionais e regionais que atendam contadores públicos, e de quem utiliza seus serviços. Trabalha-se pela aprimoração técnica do profissional, e também busca fortalecer a profissão contábil, através de seus regulamentos.

O código internacional busca atender o interesse público e por meio de suas normas, age para que os contadores as coloquem em prática, desenvolvendo sua profissão. Com isso, uma melhor gestão nas entidades onde exercem o trabalho é alcançada.

A IFAC é uma entidade que apoia contadores do mundo todo. Se faz porta-voz dos direcionamentos da profissão, para que se espalhem por todos os países e os coloquem em prática buscando o aprimoramento de todos os contadores e a satisfação de todos os usuários da informação.

Através do Conselho Internacional de Normas Contábeis (IASB), emite os padrões de conduta e que indica os princípios fundamentais que os contadores devem levar em conta para obter objetivos semelhantes, publicando o Código de Ética para contadores, que serve de modelo para todos os códigos de todos os países e organizações afiliadas.

Uma revisão das regras foi feita pela IFAC para estar sempre alinhada com o presente, mediante as mudanças que estão acontecendo no mundo, porque essas mudanças são importantes para o funcionamento contínuo da sociedade e do ambiente, que são fatores influentes nas vidas das pessoas.

Na busca pela harmonização contábil, a IFAC estabelece um arcabouço jurídico do Código de Ética, a fim de contribuir para o aprimoramento da profissão contábil, sem deixar de lado as diferenças de cultura, linguagem, sistemas jurídicos e sociais. Por isso, é importante que cada país obtenha sua regulamentação de princípios contábeis voltados para a ética e moral da profissão.

2.5 Código de Ética Profissional do Contador

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) criado e regido por legislação específica (Decreto-lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946) é uma autarquia especial corporativa dotada de personalidade jurídica de direito público e é regulamentado pela Resolução CFC nº 1.370, de 8 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade.

Ao CFC integram um representante de cada estado e do Distrito Federal, um total de 27 conselheiros efetivos e o mesmo número de suplentes. Através dos Conselhos Regionais de Contabilidade, orienta-se, normatiza-se e fiscaliza o exercício da profissão contábil.

Cabe ao Conselho Federal de Contabilidade em última instância, decidir os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais, além de regular acerca dos princípios contábeis, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada, bem como editar normas brasileiras de contabilidade de natureza técnica e profissional. (Conselho Federal de Contabilidade – CFC, 2017)

Em 1950, no V Congresso Brasileiro de Contabilidade, se iniciava o que viria a ser o Código de Ética do Contabilista. Após 20 anos de amadurecimento, em 1970, com a Resolução CFC nº 290/70 é que se efetivou o primeiro Código de Ética dos Contabilistas Brasileiros.

A segunda versão só aconteceu em 1996, por meio da Resolução CFC nº 803/96, que se encontra em vigor desde então. Este Código estabelece regras de conduta para com a profissão, os colegas de profissão e a sociedade, baseado em quatro grandes tópicos: Dos Deveres e Proibições, Dos Honorários Profissionais, Dos Deveres em Relação aos Colegas e à Classe e por último Das Infrações Disciplinares.

Esta última versão passa por revisão e o CRC está engajado em sua atualização, tendo em vista que se faz necessário uma vez que ele não se encontra alinhado a demanda do mercado, que pede um código atualizado capaz de alcançar as transformações que surgiram no decorrer dos anos.

Segundo o CRC, a evolução da profissão contábil no país torna necessária uma revisão do código de ética da categoria para adequá-lo aos novos padrões de serviços oferecidos pelo mercado. Atualmente, é possível observar que, a exemplo do mercado como um todo, a contabilidade vem evoluindo em questões relacionadas à tecnologia. Nesse sentido, o vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Luiz Fernando Nóbrega, avaliou que deveria ser feita uma revisão criteriosa no que preceitua o Código de Ética.

Nóbrega 2017, afirma que é preciso contratar com responsabilidade, procurando conhecer o profissional de contabilidade que vai lhe atender. Também deve-se entender o serviço e as condições que são oferecidas. Ele faz essa afirmação porque, em alguns “pacotes” oferecidos pelo mercado, podem não estar incluídos serviços contábeis considerados essenciais para as empresas, onde o custo inicial oferecido como vantajoso em um primeiro momento, pode não se tornar tão atrativo e consistir-se em uma armadilha.

Em junho de 2017, a Comissão para Revisão do Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) debateu esse e outros assuntos ligados às novas demandas do mercado. “Estamos fazendo a revisão do Código de Ética para modernizá-lo de acordo com a evolução da profissão e do mercado”, afirma Nóbrega, coordenador do grupo.

A comissão trabalhou na revisão da Resolução do CFC nº 803/1996, que dispõe sobre o CEPC. O vice-presidente reforçou que os procedimentos adotados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para a fiscalização dos profissionais da contabilidade e empresas são dinâmicos e precisam ser acompanhados por normas e resoluções que os disciplinem.

Segundo Nobrega (2017), a revisão da legislação da profissão precisa ser feita constantemente, pois necessita de adequações às práticas adotadas pelos profissionais de contabilidade. Além disso, o CFC tem o compromisso legal de atuar como fator de proteção da sociedade.

Em novo encontro (novembro de 2017), a Comissão para revisão do Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) se reuniu na sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em Brasília (DF), para dar continuidade atualização do Código de Ética e ajustá-lo às

novas demandas do mercado. Nesta reunião, a Comissão atualizou e discutiu vários pontos do Código. “Com a revisão, o Código ficará mais moderno e passará a atender às demandas do mercado”, afirmou o vice-presidente Nóbrega, que novamente coordenou o grupo.

Após a revisão completa, o Código foi levado à audiência pública e, de acordo com Nóbrega, a ideia é que a resolução que instituiu o código se transforme em norma de contabilidade. “A revisão da legislação da profissão precisa ser feita constantemente, pois necessita de adequações às práticas adotadas pelos profissionais da contabilidade que atuam como fator de proteção da sociedade”, concluiu.

A minuta do novo Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) foi disponibilizada, a partir do dia 24 de novembro, no site do CFC, para audiência pública. Até o dia 24 de fevereiro de 2018, os profissionais podiam conhecer e opinar sobre o conteúdo que revoga a Resolução CFC nº 803/1996 – e alterações posteriores – e transforma o Código na Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Geral (NBC PG 01).

A minuta da Norma, que tem por objetivo fixar a conduta do contador quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe, está de acordo com os padrões internacionais de ética da profissão contábil. O código se aplica também às prerrogativas profissionais dos técnicos em contabilidade.

As alterações no conteúdo do Código de Ética Profissional do Contador foram estudadas e propostas por uma comissão, instituída pela Portaria CFC nº 45, de 6 de abril de 2017, composta pelo vice-presidente de Fiscalização do CFC, Luiz Fernando Nóbrega, o conselheiro do CFC Paulo Schnorr e pelos contadores Rui Cadete (RN), Mário Lúcio Gonçalves Moura (MG) e Roberto Schulze (ES).

De acordo com Schnorr, quando aprovada, a NBC PG 01 vai alterar também, de forma significativa, o Manual de Fiscalização do Sistema CFC/CRCs, uma vez que contempla hipóteses que, anteriormente, não estavam previstas. “A Norma dá uma nova visão a respeito das possíveis infrações cometidas pelos profissionais, com enquadramentos que visam coibir a atuação indevida”, afirma o conselheiro.

Relator da minuta na comissão, Schnorr cita como exemplos de condutas indevidas o assédio à clientela e a apresentação de propostas em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nóbrega (2017) ressalta ainda que o principal objetivo da atualização do Código é tornar a questão comercial da profissão mais igualitária. “Temos conhecimento de determinadas empresas que se valiam de estratégias de marketing agressivas e até ilusórias

para conseguir clientes”, afirma ele, acrescentando que, no novo Código de Ética, estão previstas situações para se coibir abusos, como ludibriar terceiros com propostas de preços irrisórios de serviços. Segundo ele, tudo teria sido aprovado com o intuito de proteger à sociedade e valorizar cada vez mais a profissão.

“O Código atualmente vigente já traz instruções para formulação de preços, mas temos que levar em consideração também o vulto, a complexidade, a localização do cliente e uma série de outros aspectos. A ideia é que isso tudo venha para a proposta de prestação de serviço”, informa o vice-presidente de Fiscalização.

Para Nóbrega, não se pode ofertar um serviço sem conhecer efetivamente o perfil do cliente, que são problemas recorrentes quando se considera um período onde vivencia-se uma guerra comercial desigual. Com isso, Nobrega conclui que não são contra os avanços da tecnologia, mas destaca que o papel da comissão é atuar para que a concorrência seja leal.

Segundo Santos (2018), em maio de 2018 a Comissão esteve para avaliar as quase 100 sugestões enviadas pelos profissionais, na audiência pública, encerrada em fevereiro/2018. Essa foi a primeira reunião do grupo no ano.

As sugestões enviadas foram analisadas e debatidas pelo grupo. Como resultados obtidos, Nobrega revela que: “Avaliamos todas as contribuições que recebemos e posso afirmar que muitas delas contribuirão, ainda mais, para o aprimoramento do Código. É um trabalho feito com o aval dos próprios profissionais” (apud Santos, 2018).

3. METODOLOGIA

Quanto as metodologias relacionadas com o objetivo deste trabalho, trata-se de uma pesquisa descritiva, que de acordo com Gil (2008) tem como um dos objetivos primordiais o estabelecimento de relações entre variáveis, no caso deste trabalho considerando a intenção de identificar pontos de relevância entre os Códigos de Ética do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Código de Ética da Federação Internacional dos Contadores (IFAC), e que através de uma abordagem qualitativa possa distinguir as informações inerentes ao tema proposto, abordagem esta que para Gerhardt (2009), é a que não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.

O Procedimento técnico adotado foi a pesquisa bibliográfica, que segundo Lakatos e Marconi (2003), abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo e que tem por finalidade colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto. E através de pesquisa documental, que segundo o autor é quando a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias, uma vez que esse trabalho se dedica em comparar os Códigos de Ética em sua forma e conteúdo, utilizando materiais que ainda não receberam tratamento analítico.

A Coleta de dados foi documental, através do acesso aos Código de Ética Profissionais delimitados neste trabalho, dos registros históricos de suas alterações, e documentações relacionadas aos mesmos, visando reunir o necessário para se responder o problema de pesquisa.

4. RESULTADOS E ANÁLISES

Conforme descrito, durante a pesquisa foi realizada uma comparação entre o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) regido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com o Código de Ética da Federação Internacional de Contadores (IFAC) e trata das intenções do CFC em seguir os padrões do código de ética internacional.

Mediante os dados encontrados na pesquisa, podemos destacar alguns pontos onde se é possível fazer uma comparação dos códigos, buscando apontar convergências e divergências entre eles, como podemos ver no Anexo A. Entre os diversos pontos, alguns princípios éticos específicos foram apontados e discutidos abaixo:

4.1 Integridade

A subseção 110.1 do código da IFAC, trata do Princípio da Integridade e prega que o profissional da contabilidade tem o dever de buscar sempre a honestidade e sinceridade em seus tratos profissionais, priorizando a verdade e a justiça em suas negociações. A sinceridade e verdade contidas neste princípio podem ser vistas no CEPC no art. 2, inciso IV quando ele exige a comunicação de eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e

executores, e da mesma forma trata o art. 2, inciso VIII, que pede que se manifeste, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão. Também no dever do contador quando substituído em suas funções, o mesmo deve informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas, como bem define o Art. 2, inciso VII.

Ainda no âmbito das mesmas virtudes, a respeito do contador quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, o art. 5 em seu inciso V, exige que o contador mencione obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis, objeto de seu trabalho.

Uma das principais características deste princípio adotado pela IFAC é a honestidade que é exigida no CEPC em seu art. 3, inciso XIII ao vetar que o contador aconselhe o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. No inciso XVII do mesmo artigo, fica proibido iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas. E tão logicamente, mas não menos importante, apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda, como mencionado no inciso XXIII do art. 3 ou auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita como citado no inciso III do mesmo artigo.

Espera-se também que não se aproprie de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios, e, jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal, como definido pelos Art. 10, inciso III e Art 11, inciso VIII respectivamente.

Em sua subseção 110.2 o código de ética da IFAC afirma que o contador não deve conscientemente estar associado a relatórios, documentos, comunicações ou outras informações nas quais ele acredita que as informações contêm uma declaração materialmente falsa ou enganosa, declarações ou informações fornecidas de maneira leviana ou que omitem ou ocultam informações. Ainda afirma que se o contador toma ciência de que esteve associado com essas informações, ele deve tomar providências para desassociar-se de tais informações.

No mesmo sentido, o código de ética do CFC proíbe ao contador em seu art. 3, inciso IV, assinar documentos ou peças contábeis elaboradas por outrem, alheio à sua orientação,

supervisão e fiscalização. Este mesmo código acrescenta que está vetado ao contador exercer a profissão quando impedido, intitular-se com categoria profissional que não possua, manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente ou exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas, como citado nos art. 3, inciso V, VI e XIV respectivamente.

4.2 Objetividade

De acordo com o princípio de objetividade, ambos os códigos trazem definições e regras a serem seguidas. O IFAC traz como imposição a todos os contadores, a obrigatoriedade de não comprometer seu julgamento profissional ou do negócio que está sendo tratado em decorrência de comportamento tendencioso, conflito de interesse ou influência indevida de outros.

A cerca do mesmo tema, o Código nacional traz em seu artigo 3º, algumas considerações, como nos inciso VII e XXI, onde deixa claro ao contador que o profissional é vedado de exercer função de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber, e vedado também de renunciar à liberdade profissional, evitando quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho.

Além disso, o artigo Art.5, inciso II ainda afirma que o contador deverá abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração de laudos, reafirmando ao profissional que o mesmo deve ser íntegro e objetivo no exercer de sua profissão.

Mesmo sendo de conhecimento que o contador pode ser exposto a situações que podem prejudicar sua objetividade profissional, o código internacional afirma é impraticável definir e avaliar todas essas situações onde podem ocorrer a perda de objetividade. Porém, o contador não deve prestar um serviço profissional se uma circunstância ou relacionamento distorcem ou influenciam o seu julgamento profissional com relação a esse serviço. O código brasileiro também compartilha da mesma opinião e traz em dois de seus incisos do Art.5, que o contador deverá abster-se de argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos, além de dever manter sua imparcialidade durante todo processo.

Em ambos os códigos, notamos esses pontos de convergência, onde os dois tratam com firmeza a objetividade do exercer profissional do contador.

4.3 Competência Profissional e Zelo

No que tange a área das competências profissionais, tanto o IFAC quanto o Código nacional do CFC, compartilham de opiniões semelhantes. Para o Código internacional, o princípio da competência e zelo profissionais impõe a todos os contadores as obrigações como manter o conhecimento e as habilidades profissionais no nível necessário para que clientes ou empregadores recebam serviço profissional adequado, além do dever de agir diligentemente de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis na prestação de serviços profissionais.

Para o CEPC, dentre as diversas competências, o contador tem como dever, inteirar-se de todas as circunstâncias antes de emitir opinião sobre o caso (Art.2, inciso V), e em complemento, é vedado exercer a profissão sem capacidade técnica para tal (Art 3, inciso XXIV) e executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos princípios de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, ficando claro assim, que o profissional deve exercer o zelo e comprometimento por sua profissão.

O adequado serviço profissional, de acordo com o item 130.2 do IFAC, requer o exercício de julgamento fundamentado ao se aplicar o conhecimento e a habilidade profissional na prestação de um serviço, e divide a competência profissional em duas fases distintas: atingir a competência profissional e manter a competência profissional.

Já o código nacional afirma que é dever do contador zelar pela sua competência técnica nos serviços que exerce, devendo para isso não dar parecer ou emitir opinião sem o devido conhecimento e munido de documentos, e aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, com o objetivo de auxiliar nas tomadas de decisões e melhorias contínuas, zelando assim por sua classe como um todo.(Arts. 2, 5 e 11)

Em uma breve comparação deste item, ambos os códigos trazem uma importante consideração sobre a participação do profissional na melhoria contínua desses documentos. IFAC afirma que é preciso ter consciência permanente e entendimento dos desenvolvimentos técnicos e profissionais pois os desenvolvimentos contínuos permitem que o contador desenvolva e mantenha a capacitação para um desempenho adequado no ambiente

profissional. O contador deve tomar as providências razoáveis para assegurar que os que estão trabalhando sob sua autoridade tenham treinamento e supervisão apropriados. O CEPC coloca como um dever do contador, cumprir os programas obrigatórios de educação continuada que são estabelecidos pelo CFC, certificando que o profissional desempenhe sua função com excelência (Art.2, inciso X).

4.4 Sigilo Profissional

No item referente as informações sigilosas aos quais os profissionais possuem acesso no decorrer do exercício profissional, também podemos encontrar tópicos específicos em ambos os códigos trazendo regras claras que devem ser seguidas.

No item 140.1 do código internacional, é apresentada a imposição de que todos os contadores ficam proibidos de divulgar fora da firma ou da organização empregadora informações sigilosas obtidas em decorrência de relacionamentos profissionais e comerciais, sem estar previa e especificamente autorizado pelo cliente, por escrito, a menos que haja um direito ou dever legal ou profissional de divulgação; e também proíbe de usar, para si ou para outrem, informações obtidas em decorrência de relacionamentos profissionais e comerciais para obtenção de vantagem pessoal ilícita.

O profissional deve ser extremamente cuidadoso quanto à essa questão. No código internacional fica claro ainda que contador deve manter o sigilo das informações divulgadas por um cliente potencial ou empregador, das informações dentro da firma ou organização empregadora, acrescentando ainda que deve tomar as providências razoáveis para assegurar que o pessoal da sua equipe de trabalho, assim como, as pessoas das quais são obtidas assessoria e assistência, também respeitem o dever de sigilo do contador. O item 140.6 da IFAC também expressa a necessidade de cumprir o princípio de sigilo profissional mesmo após o término das relações entre o contador e seu cliente ou empregador. Quando o contador muda de emprego ou obtém um novo cliente, ele pode usar sua experiência anterior. Contudo, ele não deve usar ou divulgar nenhuma informação confidencial obtida ou recebida em decorrência de relacionamento profissional ou comercial.

O código nacional também é bem criterioso quanto ao que trata da manutenção do sigilo de informações. Em seu Art.2 inciso II, aponta como dever do profissional guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do

serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.

O CEPC veda ao contador, em seu artigo terceiro, o ato de solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem para aplicação ilícita de informações, além de proibir que seja revelado negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento e emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles.

Em algumas situações, a quebra de sigilo se faz necessária. Para a IFAC, tem circunstâncias nas quais os contadores são ou podem ser solicitados a divulgar informações confidenciais ou nas quais essa divulgação pode ser apropriada: a) a divulgação é permitida por lei e autorizada pelo cliente ou empregador, por escrito; b) é exigida por lei ou c) há um dever ou direito profissional de divulgação, quando não proibido por lei.

No código nacional, informações sobre as solicitações de quebra de sigilo também são tratados ao longo do documento, mas de maneira menos clara. Nos incisos XI e XXV do artigo 3, o profissional é vedado, de recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem confiadas e de deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais, respectivamente. O contador deverá, sempre que solicitado, atender a fiscalização dos Conselhos Regionais e Federais de Contabilidade no sentido de colocar à disposição destes papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram seu trabalho.

Quando se toma a decisão de divulgar as informações sigilosas, de acordo com o IFAC em seu item 140.8, alguns fatores pertinentes devem ser considerados:

- se os interesses de terceiros, incluindo partes cujos interesses podem ser afetados, podem ser prejudicados se o cliente ou empregador consentir com a divulgação das informações pelo contador;
- se todas as informações relevantes são conhecidas e comprovadas, na medida praticável. Quando a situação envolve fatos não comprovados, informações incompletas ou conclusões não comprovadas, deve ser usado o julgamento profissional para avaliar o tipo de divulgação que deve ser feita, caso seja feita;
- o tipo de comunicação que é esperado e para quem é dirigida; e
- se as partes para quem a comunicação é dirigida são as pessoas apropriadas para recebê-la.

Já o código nacional, traz somente a autorização de que o profissional de contabilidade poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade (Art.4), deixando a desejar quanto a explicações mais detalhadas quando comparado ao IFAC.

4.5 Comportamento Profissional

O modo como um profissional da área contábil deve se comportar também é um dos tópicos de destaque que os códigos abordam. Em seu texto, a IFAC apresenta por meio do item 150.1 que o princípio do comportamento profissional impõe a todos os contadores a obrigação de cumprir as leis e os regulamentos pertinentes. Isso inclui ações que um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso concluiria, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicas disponíveis para o contador naquele momento, que poderiam afetar adversamente a boa reputação da profissão.

O CEPC explicita uma série de deveres que o contador deve seguir visando manter um comportamento profissional adequado. Analisando o Artigo 2, incisos VI, IX e XII, pode-se citar alguns de deveres descritos no código:

- dever de renunciar às funções que exerce, quando há falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;
- dever do contador ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;
- dever do contador auxiliar a fiscalização do exercício profissional.

Ainda sobre o comportamento profissional, o código nacional infere que o contador não assumirá serviços de qualquer natureza que possam causar prejuízo moral ou falta de prestígio à classe, tendo o direito de se privar de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras a um colega de classe. De acordo com o Artigo 10, em relação aos colegas de classe, o contador deve abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido

procedimento, e evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

Já em seu próximo artigo (Art.11), o texto que ainda faz menção ao comportamento quanto à relação com os colegas de classe, esclarece que o contador deve prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa, deve zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições e acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais.

O código internacional ainda faz inferências sobre questões como divulgação comercial e promoção no trabalho, incentivando que os contadores prestigiem sua profissão e o profissional, sendo honestos e verdadeiros, não fazendo declarações exageradas sobre os serviços que podem oferecer, as qualificações que têm ou a experiência que obtiveram; ou não fazer referências depreciativas ou comparações infundadas com o trabalho de outros contadores.

O CEPC aborda conteúdos acerca do comportamento do profissional perante seus colegas de classe. No artigo 3, por exemplo, veda ao contador anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes. Também proíbe que o profissional ofereça ou dispute serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal (Art.8).

Além disso, o conselho nacional aponta que a conduta do profissional da contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe, e mesmo com relação a classe, não formular juízos depreciativos sobre a mesma.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realização deste estudo, tomando como base os princípios que regem os profissionais contábeis em geral, pode se afirmar que é de grande valia o conhecimento acerca dos códigos que regem a profissão.

A partir do estudo sobre a criação dos códigos nacional e internacional, foi possível

inferir que o país possui uma defasagem com relação ao tempo de aplicação do mesmo, uma vez que o código nacional foi criado depois do internacional.

Além disso, podemos destacar a importância de se seguir um código de ética profissional, que regule cada ato do exercício profissional, assegurando deveres e direitos dos profissionais de cada área, direcionando os percursos a serem seguidos no decorrer da carreira.

Com relação à comparação entre códigos, pode-se garantir que ambos buscam regulamentar a profissão da melhor maneira possível. Porém, uma distinção considerativa seria quanto às especificações e clarezas que o Código de Ética da Federação Internacional de Contadores (IFAC) abrange seus tópicos, deixando o código brasileiro em algumas partes, inferior quanto a isso.

Percebe-se a importância que os códigos de ética profissionais sejam semelhantes em nível internacional, que se conversem e se complementem, o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) brasileiro vem passando por processos de aprimoramento, buscando melhorias em todo seu conteúdo.

Nos métodos comparativos realizados no trabalho, podemos concluir que em muitos aspectos, o IFAC com o código nacional, são convergentes. Nos tópicos referentes a integridade e objetividade, ambos os textos trazem definições e princípios semelhantes, buscando um objetivo comum. Já em relação a questão de sigilo profissional, o código brasileiro ainda precisa passar por reformas, com pontos mais claros e específicos, mas também já apresenta convergências com o código internacional.

De tudo, a conclusão mais importante do trabalho é que, quanto mais semelhantes forem os textos em seus princípios e objetivos, melhor o profissional estará amparado em consonância internacional. Fica também concluído que os códigos precisam sempre passar por reformulações e modernizações, visando acompanhar o desenvolvimento acelerado em níveis tecnológicos, profissionais e de mercado.

Para pesquisas futuras, sugere-se analisar as atualizações realizadas no código de ética brasileiro e suas respectivas colaborações para a adequação e modernização do profissional contábil em resposta às mudanças de novos tempos.

REFERÊNCIAS

PEQUENO, Marconi. **Ética, educação e cidadania: Éticas nas Organizações**. São Paulo: Atlas, 2004.

ALVES, Francisco et al. Um estudo empírico sobre a importância do código de ética profissional para o contabilista. **Revista Contabilidade & Finanças-USP**, v. 18, 2007.

ANTONOVZ, Tatiane et al. Atitudes éticas dos contadores: evidências recentes de uma pesquisa com alunos e profissionais contábeis sob a perspectiva de gênero. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 4, n. 10, 2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Erivan; MEDEIROS, Carlos. Comprometimento e ética profissional: um estudo de suas relações juntos aos contabilistas. **Revista Contabilidade & Finanças-USP**, v. 18, n. 44, 2007.

MATTOS, Airton Pozo. **Ética e Responsabilidade profissional**. Curitiba: IESDE BRASIL SA, 2007.

CAMMAROSANO, Tatiana. **Limites do Poder de Polícia nos Conselhos de Classe Profissional**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://taticammarosano.jusbrasil.com.br/artigos/381923857/limites-do-poder-de-policia-nos-conselhos-de-classe-profissional>>. Acesso em: 29 outubro 2017.

GIROTTI, Maristela. **Código de Ética Profissional do Contador está em audiência pública**. 2017. Disponível em: <<https://cfc.org.br/destaque/codigo-de-etica-profissional-do-contador-esta-em-audiencia-publica/>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

IFAC. **IESBA divulga novo Código de Ética para Profissionais da Contabilidade. 2018**. Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/iesba-divulga-novo-codigo-de-etica-para-profissionais-da-contabilidade/>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

IPSAS, **International Public Sector Accounting Standards Board** – Dispõe sobre as normas internacionais de contabilidade do setor público traduzidas para o português. Disponível em:

<[http://www.cnm.org.br/contadores/img/pdf/normas_internacionais_de_contabilidade/Nornas InternacionaisdeContabilidadeparaoSetorPublico.pdf](http://www.cnm.org.br/contadores/img/pdf/normas_internacionais_de_contabilidade/Nornas_InternacionaisdeContabilidadeparaoSetorPublico.pdf)> Acesso em: 29 outubro de 2017.

QUINTAL, R. S.; CUNHA, R. B.; ALVES, F. J. D. S.; SANTOS, W. J. L. D. A atuação dos tribunais de contas estaduais brasileiros na correção das demonstrações contábeis dos processos de prestação de contas dos governadores. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 17, n. 60, p. 31-53, 2012.

RESTREPO, Dario Javier. **O jornalismo e a utopia ética**. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/a-importancia-do-codigo-de-etica/>>. Acesso em: 26 outubro 2017.

RESOLUÇÃO, N. 803/96 CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, que trata dos Deveres e Obrigações do Profissional de Contabilidade. <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc>. Acesso em: 29 outubro 2017.

SÁ, Antônio Lopes de. **Ética profissional**. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Fabrício. **Código de Ética Profissional passará por atualização**. 2018. Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/codigo-de-etica-profissional-passara-por-atualizacao/>>. Acesso em: 27 maio 2018.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Ética e direito**. Edições Loyola, 2002.

WIGHTMAN, Joana. **Conselho Federal de Contabilidade revisa Código de Ética e orienta sobre contratação de serviços**. 2017. Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/conselho-federal-de-contabilidade-orienta-sobre-contratacao-de-servicos/>>. Acesso em: 08 abril 2018

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. 1ª Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

ANEXOS

ANEXO A

Princípios	IFAC	CEPC
INTEGRIDADE	<p>110.1 O princípio de integridade impõe a todos os contadores a obrigação de serem diretos e honestos em todos os relacionamentos profissionais e comerciais. Integridade implica, também, negociação justa e veracidade.</p> <p>110.2 O contador não deve conscientemente estar associado a relatórios, documentos, comunicações ou outras informações nas quais ele acredita que as informações:</p> <p>(a) contêm uma declaração materialmente falsa ou enganosa;</p> <p>(b) contêm declarações ou informações fornecidas de maneira leviana; ou</p> <p>(c) omitem ou ocultam informações que devem ser incluídas em casos em que essa omissão ou ocultação seria enganosa.</p> <p>Quando o contador toma ciência de que esteve associado com essas informações, ele deve tomar providências para desassociar-se dessas informações.</p> <p>110.3 O contador não será considerado como tendo violado o item 110.2 se ele fornecer um relatório modificado com relação ao assunto contido no item 110.2.</p>	<p>Art 2 IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;</p> <p>Art 2 VII – se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;</p> <p>Art 2 VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;</p> <p>Art 3 III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;</p> <p>Art 3 IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;</p> <p>Art 3 V – exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;</p> <p>Art 3 VI – manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;</p> <p>Art 3 VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;</p> <p>Art 3 XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;</p> <p>Art 3 XIV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;</p> <p>Art 3 XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;</p> <p>Art 3° XIX – intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil; INTEGRIDADE</p> <p>Art 3 XXII – publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;</p>

		<p>Art 3 XXIII – Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda;</p> <p>Art 5 V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;</p> <p>Art 5 VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;</p> <p>Art 10 III – jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;</p> <p>Art 11 VII – representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;</p> <p>Art 11 VIII – jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.</p>
<p>OBJETIVIDADE</p>	<p>120.1 O princípio da objetividade impõe a todos os contadores a obrigação de não comprometer seu julgamento profissional ou do negócio em decorrência de comportamento tendencioso, conflito de interesse ou influência indevida de outros.</p> <p>120.2 O contador pode ser exposto a situações que podem prejudicar a objetividade. É impraticável definir e avaliar todas essas situações. O contador não deve prestar um serviço profissional se uma circunstância ou relacionamento distorcem ou influenciam o seu julgamento profissional com relação a esse serviço.</p>	<p>Art 3 VII – valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;</p> <p>Art 3 XXI – renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;</p> <p>Art 5 II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo; OBJETIVIDADE</p> <p>Art 5 III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;</p> <p>Art 5 IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;</p>

<p>COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E ZELO</p>	<p>130.1 O princípio da competência e zelo profissionais impõe a todos os contadores as seguintes obrigações: (a) manter o conhecimento e a habilidade profissionais no nível necessário para que clientes ou empregadores recebam serviço profissional adequado; (b) agir diligentemente de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis na prestação de serviços profissionais.</p> <p>130.2 O serviço profissional adequado requer o exercício de julgamento fundamentado ao aplicar o conhecimento e a habilidade profissionais na prestação desse serviço. A competência profissional pode ser dividida em duas fases distintas: (a) atingir a competência profissional; e (b) manter a competência profissional.</p> <p>130.3 A manutenção da competência profissional adequada requer a consciência permanente e o entendimento dos desenvolvimentos técnicos, profissionais e de negócio pertinentes. Os desenvolvimentos técnicos contínuos permitem que o contador desenvolva e mantenha a capacitação para um desempenho adequado no ambiente profissional.</p> <p>130.4 Diligência abrange a responsabilidade de agir de forma cuidadosa, exaustiva e tempestiva, de acordo com a tarefa requisitada.</p> <p>130.5 O contador deve tomar as providências razoáveis para assegurar que os que estão trabalhando sob sua autoridade tenham treinamento e supervisão apropriados.</p> <p>130.6 Quando apropriado, o contador deve informar os clientes, empregadores ou outros usuários de seus serviços profissionais sobre as limitações inerentes dos serviços.</p>	<p>Art 2 III – é dever do contador zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;</p> <p>Art 2 V – é dever do contador inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;</p> <p>Art 2 X – é dever do contador cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC;</p> <p>Art 3 X – é vedado ao contador prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;</p> <p>Art 3 XX – é vedado ao contador executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;</p> <p>Art 3 XXIV – é vedado ao contador Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica.</p> <p>Art 5 I – o contador/perito deverá recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;</p> <p>Art 5 VI – o contador/perito deverá abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;</p> <p>Art 11 III – o contador deve com relação a classe aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;</p>
<p>SIGILO PROFISSIONAL</p>	<p>140.1 O princípio do sigilo profissional impõe a todos os contadores a obrigação de abster-se de: (a) divulgar fora da firma ou da organização empregadora informações sigilosas obtidas em decorrência de relacionamentos profissionais e comerciais, sem estar previa e especificamente autorizado pelo cliente, por escrito, a menos que haja um direito ou dever legal ou profissional de divulgação; e (b) usar, para si ou para outrem, informações obtidas em decorrência de relacionamentos profissionais e comerciais para obtenção de vantagem pessoal ilícita.</p> <p>140.2 O contador deve manter o sigilo, inclusive no ambiente social, permanecendo alerta à possibilidade de divulgação inadvertida das informações sigilosas de seus clientes, especialmente a um colega de trabalho próximo ou a um familiar próximo ou imediato.</p> <p>140.3 O contador deve manter o sigilo das informações divulgadas por um cliente potencial ou empregador.</p> <p>140.4 O contador deve manter o sigilo das informações dentro da firma ou organização empregadora.</p> <p>140.5 O contador deve tomar as providências razoáveis para assegurar que o pessoal da sua equipe de trabalho, assim como, as pessoas das quais são obtidas assessoria e assistência, também respeitem o dever de sigilo do contador.</p> <p>140.6 A necessidade de cumprir o princípio de sigilo profissional permanece mesmo após o término das relações entre o contador e seu cliente ou empregador. Quando o contador muda de emprego ou obtém um novo cliente, ele pode usar sua experiência anterior. Contudo, ele não deve usar ou divulgar nenhuma informação confidencial obtida ou recebida em</p>	<p>Art 2 II – é dever do contador guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;</p> <p>Art 3 IX – é vedado ao contador solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;</p> <p>Art 3 XV – é vedado ao contador revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;</p> <p>Art 3 XVI – é vedado ao contador emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;</p> <p>Art 3 XXV – é vedado ao contador Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais.</p> <p>Art 4 O Profissional da Contabilidade poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.</p> <p>Art 5 IX – o contador/perito deverá atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.</p> <p>Art 3 XI – é vedado ao contador recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem,</p>

	<p>decorrência de relacionamento profissional ou comercial.</p> <p>140.7 A seguir, são apresentadas circunstâncias nas quais os contadores são ou podem ser solicitados a divulgar informações confidenciais ou nas quais essa divulgação pode ser apropriada:</p> <p>(a) a divulgação é permitida por lei e autorizada pelo cliente ou empregador, por escrito;</p> <p>(b) a divulgação é exigida por lei.</p> <p>(c) há um dever ou direito profissional de divulgação, quando não proibido por lei.</p> <p>140.8 Ao decidir sobre a divulgação de informações sigilosas, os fatores pertinentes a serem considerados incluem:</p> <p>(a) se os interesses de terceiros, incluindo partes cujos interesses podem ser afetados, podem ser prejudicados se o cliente ou empregador consentir com a divulgação das informações pelo contador;</p> <p>(b) se todas as informações relevantes são conhecidas e comprovadas, na medida praticável. Quando a situação envolve fatos não comprovados, informações incompletas ou conclusões não comprovadas, deve ser usado o julgamento profissional para avaliar o tipo de divulgação que deve ser feita, caso seja feita;</p> <p>(c) o tipo de comunicação que é esperado e para quem é dirigida; e</p> <p>(d) se as partes para quem a comunicação é dirigida são as pessoas apropriadas para recebê-la.</p>	<p>comprovadamente, confiadas;</p>
<p>COMPORTAMENTO PROFISSIONAL</p>	<p>150.1 O princípio do comportamento profissional impõe a todos os contadores a obrigação de cumprir as leis e os regulamentos pertinentes e evitar qualquer ação que o contador sabe ou deveria saber pode desacreditar a profissão. Isso inclui ações que um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso concluiria, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicas disponíveis para o contador naquele momento, que poderiam afetar adversamente a boa reputação da profissão.</p> <p>150.2 Na divulgação comercial das pessoas e na promoção do seu trabalho, os contadores não devem desprestigiar a profissão. Os contadores devem ser honestos e verdadeiros e:</p> <p>(a) não fazer declarações exageradas sobre: os serviços que podem oferecer, as qualificações que têm ou a experiência que obtiveram; ou</p> <p>(b) não fazer referências depreciativas ou comparações infundadas com o trabalho de outros contadores.</p>	<p>Art 2 VI – é dever do contador renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;</p> <p>Art 2 IX – é dever do contador ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.</p> <p>Art 2 XI – é dever do contador comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional.</p> <p>Art 2 XII – é dever do contador auxiliar a fiscalização do exercício profissional.</p> <p>Art 3 I – é vedado ao contador anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;</p> <p>Art 3 II – é vedado ao contador assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;</p> <p>Art 3 XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;</p> <p>Art 3 XVIII – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;</p> <p>Art 5 VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade</p>

		<p>editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;</p> <p>Art 8 É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.</p> <p>Art 9 A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.</p> <p>Art 10 I – o contador deve em relação aos colegas abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;</p> <p>Art 10 II – o contador deve em relação aos colegas abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;</p> <p>Art 10 IV – o contador deve em relação aos colegas evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.</p> <p>Art 11 I – o contador deve com relação a classe prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;</p> <p>Art 11 II – o contador deve com relação a classe zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;</p> <p>Art 11 IV – o contador deve com relação a classe acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;</p> <p>Art 11 V – zelar pelo cumprimento deste Código;</p> <p>Art 11 VI – o contador deve com relação a classe não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;</p>
--	--	---